

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa

Processo: 0804489-50.2016.4.05.8200

Autor(a): CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB

Réu: AARON FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR (STUDIO AARON DAMASCENO)

Decisão: 1. R. H.

2. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF10/PB propôs ação civil pública contra AARON FERREIRA DAMASCENO JÚNIOR (STUDIO AARON DAMASCENO), c/c pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das atividades da ré, até que seja realizada a contratação e o registro de profissional devidamente habilitado junto ao CREF10/PB.

3. A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos, alegando, sinteticamente, o seguinte:

- a ré é uma academia de musculação que existe desde 2014, em João Pessoa/PB, e atua sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico pelos serviços oferecidos ao público;
- nos dias 11/07/2016, 11/10/2016, 19/10/2016, fiscalizou a academia e, diante das irregularidades constatadas, determinou o seu fechamento;
- apesar da determinação do CREF10/PB, a academia continuou ofertando serviços ao público sem ter um responsável técnico pelo acompanhamento das atividades dos alunos em seu quadro de funcionários;
- em várias oportunidades, a empresa promovida foi notificada pelo CREF10/PB para adotar as medidas hábeis a garantir a legalidade do seu funcionamento, entretanto não tomou qualquer providência nesse sentido.

4. Autos conclusos.

5. Relatos sucintamente, passo a decidir.

6. No caso dos autos, a parte autora aduz que a academia ré atua de forma irregular, pois (i) não possui, em seu estabelecimento, um profissional de Educação Física regularmente registrado no

Conselho para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos e (ii) nem possui registro no CREF10/PB.

7. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

8. Já a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

9. Dessa forma, após a regulamentação da Profissão de Educação Física, em 1998, o cargo de Responsável Técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população.

10. Tal exigência encontra amparo legal na Lei nº 6.839/1980, art. 1º, que determina que o **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados** (ou seja: os responsáveis técnicos), **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

11. Assim, a academia de ginástica, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico (cargo diverso do simples monitor/professor) é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

12. O Responsável Técnico assume responsabilidade sobre a segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), das condições de higiene, da regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.

13. Além disso, de acordo com a Lei nº 9.696/1998, art. 3º, compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

14. Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

15. Isso não significa dizer que a academia seja obrigada a disponibilizar aos alunos professores/monitores para assistência direta, embora seja obrigada pela Lei nº 6.839/1980 a manter responsável técnico (que assume os ônus acima descritos), em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.

16. Quanto ao outro argumento apresentado pela parte autora, no sentido de que as atividades da ré deveriam ser suspensas devido ao fato dela não possuir registro no CREF10/PB, entendo que também há plausibilidade nesta alegação.

17. Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

18. Nesse contexto, o Egrégio TRF da 1ª Região adotou o entendimento de que é legítima a exigência de registro de empresa que tem por objeto a exploração de academia de ginástica e outras atividades físicas junto ao Conselho Regional de Educação Física (TRF1 - 7.ªT, AC: 0010580-52.2013.4.01.3304, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1:10/04/2015).

19. Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existe interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.

20. No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa à ré e poderia inclusive ocasionar o fechamento definitivo do seu estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso.

21. Isto posto, **defiro parcialmente a liminar** requerida pelo CREF10/PB, para determinar que a ré providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) dela encarregado, com a devida comprovação nos autos.

22. Intimem-se as partes desta decisão.

23. Cite-se o(a) demandado(a) para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme CPC/2015, arts. 183, 231, V, c/c o art. 335, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, na forma do CPC/2015, art. 336.

24. Apresentada a contestação, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, consoante CPC/2015, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir, sob pena de preclusão.

25. Havendo alegação de ilegitimidade passiva na contestação do réu, fica desde logo facultado ao autor promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração da petição inicial para, se for o caso, substituir o réu (CPC/2015, art. 338, caput) ou promover a integração de terceiro no polo passivo da ação (CPC/2015, art. 339, §2º).

26. Após, voltem-me conclusos.

27. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, (data da validação no PJE).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Juiz Federal da 1ª Vara



Processo: **0804489-50.2016.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 21/11/2016 14:50:19

Identificador: 4058200.1198532



16112114501954100000001205411

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>